

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.122, de 2025, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, busca instituir a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens, denominada Juventude Equilibrada, e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito. Em seguida, passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 02/07/2025, não foram apresentadas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do RICD.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, o Projeto de Lei (PL) nº 2.122, de 2025, tem como objetivo “assegurar o desenvolvimento saudável das novas gerações diante dos desafios impostos pela sociedade contemporânea”, por meio da melhoria da qualidade das relações interpessoais no contexto escolar, do combate à violência nesse espaço, e da promoção de do uso consciente de tecnologias digitais. A iniciativa não poderia ser mais meritória e oportuna.

De fato, em que pesem os avanços trazidos pelas transformações tecnológicas, culturais e sociais da contemporaneidade, é inegável que os jovens brasileiros têm se tornado cada vez mais expostos a um imenso volume de informações, nem sempre devidamente validadas, e a uma multiplicidade de novas formas de interação digital que tendem a reduzir a frequência de experiências presenciais e, assim, impactar o desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais. Concomitantemente a esses fenômenos, vimos assistindo a um aumento expressivo nos casos de violência escolar, muitas vezes relacionados a episódios de *bullying* e *cyberbullying* originados no meio digital, ou nele difundidos.

Nesse sentido, e se buscamos proporcionar melhorias para as gerações futuras, não há dúvidas de que a escola é o principal local em que devemos agir, enquanto sociedade.

A proposta em exame acerta ao sugerir o aprimoramento de três diplomas normativos relevantes no tocante à temática: a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



Na primeira alteração proposta, a iniciativa acertadamente vislumbra uma ampliação da atuação das equipes multiprofissionais nas redes públicas de educação básica, atualmente circunscritas à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Embora não haja dúvidas de que essas equipes têm muito a contribuir na seara pedagógica propriamente dita, é também verdade que sua *expertise* profissional, relacionada aos campos da Psicologia e do Serviço Social, é valiosa no aprimoramento das relações interpessoais e no enfrentamento a fenômenos como o *bullying*, *cyberbullying* e demais formas de violência que se manifestam no ambiente escolar.

O não aproveitamento do conhecimento técnico de que dispõem esses profissionais – cuja presença nas redes públicas de ensino já é assegurada por Lei – para a oferta de suporte socioemocional aos estudantes, a promoção de atividades de escuta ativa, entre outras ações que contribuem para a construção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e saudável, seria um desperdício de seu potencial. Acreditamos, portanto, que a alteração legislativa proposta pela nobre Autora contribui para que a escola não seja apenas um local de aprendizado acadêmico, mas um espaço para o desenvolvimento pessoal, emocional e social de toda a comunidade escolar – o que, por sua vez, também impacta positivamente a aprendizagem.

Destacamos, ainda, que a inovação trazida contribui para o cumprimento do disposto nos incisos IX e X do art. 12 da LDB, que tratam da incumbência dos estabelecimentos de ensino em promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência no âmbito das escolas, especialmente a intimidação sistemática, e de estabelecer ações em prol da cultura de paz.

Por sua vez, a alteração na Lei nº 14.533, de 2023 – e nos dispositivos que ela acrescentou à LDB – também é oportuna, na medida em que reitera a importância de que o combate à desinformação conste expressamente entre as competências a serem desenvolvidas junto aos estudantes da educação básica, e de que o uso consciente e seguro das tecnologias figure entre os principais objetivos da educação digital, a ser assegurada nos currículos do ensino fundamental e médio.



É também meritória a alteração proposta no art. 26, § 9º, da LDB, que trata da inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente a mulher como temas transversais nos currículos escolares. O PL inova ao explicitar a necessidade de diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência âmbito escolar, o que gera uma repercussão na formação inicial dos docentes, visto que esta precisa ter como referência a Base Nacional Comum Curricular¹. Trata-se, ainda, de uma proposta alinhada a outros projetos em tramitação nesta Casa, como o PL nº 5.669, de 2023, que institui a Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

Cabe destacar que essas duas alterações não implicam o acréscimo de disciplinas ou conteúdos curriculares em si, mas apenas oferecem maior detalhamento em relação a temáticas já previstas, como a educação digital e a prevenção de diversas formas de violência. É fundamental que esse aspecto seja observado, visto que a grade curricular dos diferentes níveis da educação básica já se encontra sobrecarregada, o que pode, inclusive, prejudicar o rendimento dos estudantes em conteúdos essenciais. Além disso, conforme explicitado na Súmula de Recomendações aos Relatores exarada por esta Comissão, e na própria LDB (art. 26, § 10), a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório compete ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação.

Justamente por essa razão, tomamos a liberdade de propor uma pequena modificação no art. 4º do PL em exame, no que tange à inserção de um novo parágrafo ao art. 26 da LDB, o qual faz menção a novos conteúdos curriculares a serem contemplados na base nacional comum. Conforme mencionado anteriormente, acréscimos e alterações curriculares propriamente ditos remetem a uma incumbência do Poder Executivo, assegurada em Lei². Dessa forma, sugerimos sua supressão.

¹ Conforme disposto no art. 62, § 8º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

² A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em seu art. 9º, § 1º, alínea c – com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 – determina que a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio compete à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação.



De todo modo, buscando acolher a legítima preocupação da Autora em garantir a transparência dos currículos escolares, no que se refere à possibilidade de acesso por parte de todos os membros da comunidade escolar, propomos a inclusão de novo inciso ao art. 14-A da LDB.

Esse dispositivo, recentemente acrescentado à Lei, trata do dever de transparência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na gestão de suas redes de ensino, que envolve a disponibilização ao público, em meio eletrônico, de uma série de informações. Propomos, portanto, que os currículos elaborados e implementados no âmbito de cada rede façam parte desse conjunto de informações a serem disponibilizadas publicamente. Trata-se de uma medida que certamente contribuirá para um maior controle social em relação àquilo que está sendo ensinado nas escolas, e que vai ao encontro do que outros dispositivos do mesmo diploma preveem, como o dever dos estabelecimentos de ensino de informar pai e mãe, ou os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola (art. 12, VII).

Finalmente, propomos um ajuste na redação da ementa do PL, buscando harmonizá-la aos dispositivos que compõem sua parte normativa, em especial ao que consta em seu art. 1º.

Diante do exposto, e na certeza de que propostas como esta, mais do que uma resposta a demandas imediatas, representam um investimento estratégico no futuro das próximas gerações e na construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.122, de 2025, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

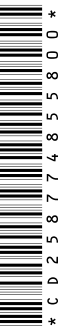
EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência em âmbito escolar."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção Emocional, Educação Consciente e Combate à Violência entre Jovens – JUVENTUDE EQUILIBRADA, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º, 14-A e 26:

Art. 4º

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, **uso consciente e seguro das tecnologias**, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

Art. 14-A

.....

VIII – currículo implementado na respectiva rede de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais atendidos.

Art. 26



.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, **com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência em âmbito escolar**, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital, **no uso consciente e seguro das tecnologias**, e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

